SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2281964 - SP (2026/0263407-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	:	49.930.077 RAFAELA SILVA PROCOPIO
ADVOGADA	:	FERNANDA ALMEIDA DOS SANTOS - SP475071

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve sentença de procedência em ação declaratória de inexistência de débito, afastando cláusula de aviso prévio de 60 dias e cobranças posteriores ao cancelamento.

2. A controvérsia versa sobre a validade de cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias e da cobrança de multa e mensalidades após o pedido de cancelamento em plano coletivo empresarial com duas vidas.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para declarar a inexigibilidade dos valores e fixou honorários por equidade em R$ 1.500,00.

4. A Corte de origem manteve a sentença, reconheceu a abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias e a inexigibilidade das cobranças após o pedido de cancelamento, e majorou os honorários para R$ 2.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a cláusula de aviso prévio de 60 dias e a cobrança das mensalidades do período são válidas à luz do art. 473 do CC; (ii) saber se a eficácia da decisão proferida em ação civil pública se limita por força do art. 506 do CPC; e (iii) saber se está caracterizado o dissídio jurisprudencial quanto à validade de cláusula contratual de aviso prévio.

Documento eletrônico VDA59645748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:29
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: a8592411-3066-4866-bc20-a1a8b5653f5a

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias e à inexigibilidade de cobranças após o cancelamento, o que obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea *a*.

7. A incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre a abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias e a inexigibilidade de cobranças posteriores ao cancelamento. 2. Diante da incidência do óbice sumular sobre a mesma questão jurídica, do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c* da CF; CC, art. 473 do CC; CPC, arts. 506, 85, § 11 e § 2º do CPC.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AREsp n. 3.028.075/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, REsp n. 2.218.243/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:29
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: a8592411-3066-4866-bc20-a1a8b5653f5a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2281964 - SP (2026/0263407-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	:	49.930.077 RAFAELA SILVA PROCOPIO
ADVOGADA	:	FERNANDA ALMEIDA DOS SANTOS - SP475071

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve sentença de procedência em ação declaratória de inexistência de débito, afastando cláusula de aviso prévio de 60 dias e cobranças posteriores ao cancelamento.

2. A controvérsia versa sobre a validade de cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias e da cobrança de multa e mensalidades após o pedido de cancelamento em plano coletivo empresarial com duas vidas.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para declarar a inexigibilidade dos valores e fixou honorários por equidade em R$ 1.500,00.

4. A Corte de origem manteve a sentença, reconheceu a abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias e a inexigibilidade das cobranças após o pedido de cancelamento, e majorou os honorários para R$ 2.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a cláusula de aviso prévio de 60 dias e a cobrança das mensalidades do período são válidas à luz do art. 473 do CC; (ii) saber se a eficácia da decisão proferida em ação civil pública se limita por força do art. 506 do CPC; e (iii) saber se está caracterizado o dissídio jurisprudencial quanto à validade de cláusula contratual de aviso prévio.

Documento eletrônico VDA58399612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:12
Código de Controle do Documento: 95c2a4a0-680a-41a9-b12b-11bcdd303279

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias e à inexigibilidade de cobranças após o cancelamento, o que obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea *a*.

7. A incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre a abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias e a inexigibilidade de cobranças posteriores ao cancelamento. 2. Diante da incidência do óbice sumular sobre a mesma questão jurídica, do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c* da CF; CC, art. 473 do CC; CPC, arts. 506, 85, § 11 e § 2º do CPC.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AREsp n. 3.028.075/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, REsp n. 2.218.243/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação declaratória de inexistência de débito.

O julgado foi assim ementado (fl. 509):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL COLETIVO. Rescisão unilateral por parte da empresa aderente. Ilegalidade da cobrança de multa pela rescisão. Operadora de seguro saúde que cobrou multa e mensalidade a título de penalidade pela não observação de aviso prévio de 60 dias. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA OPERADORA

Documento eletrônico VDA58399612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:12
Código de Controle do Documento: 95c2a4a0-680a-41a9-b12b-11bcdd303279

> DE SAÚDE. Incidência do CDC à relação jurídica. Plano com duas vidas, características de plano familiar. Entendimento do STJ. Inexigibilidade de multas ou penalidades. Aviso prévio de sessenta dias. Revogada a norma da Resolução ANS 195/2009. Nulidade da cláusula contratual que prevê a necessidade de notificação prévia com antecedência mínima de sessenta dias. Inexigibilidade dos prêmios relativos ao período de aviso prévio. A cláusula de aviso prévio de 60 dias foi declarada nula em ação civil pública, com eficácia erga omnes, tornando a cobrança abusiva e inexigível. Cláusula abusiva que deve ser anulada. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 473 do Código Civil, pois a cláusula contratual que impõe aviso prévio de 60 dias para rescisão unilateral e a cobrança das mensalidades do período é válida e observa a boa-fé e o equilíbrio contratual, já que o contrato permanece ativo e a contraprestação é devida;

b) 506 do Código de Processo Civil, porquanto a decisão proferida na ação civil pública que anulou o parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 tem efeitos apenas *inter partes* perante, não alcançando contratos entre particulares.

Pondera que o art. 23 da Resolução ANS n. 557/2022, determina que as condições de rescisão constem do contrato celebrado entre as partes.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do TJRJ (Apelação n. 0296798-02.2021.8.19.0001), que admitiu cláusula de aviso prévio de 60 dias e a respectiva cobrança.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 473 do Código Civil e a malversação do art. 506 do Código de Processo Civil, com a reforma do acórdão recorrido para validar a cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias e a cobrança das mensalidades no período.

Contrarrazões às fls. 549-563.

Documento eletrônico VDA58399612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:12
Código de Controle do Documento: 95c2a4a0-680a-41a9-b12b-11bcdd303279

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de declaração de inexistência de débito em que a parte autora pleiteou a inexigibilidade da cobrança da multa por rescisão e da mensalidade posterior ao pedido de cancelamento, em contrato de plano de saúde coletivo empresarial com duas vidas. O valor da causa foi fixado em R$ 7.809,90.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente a demanda para declarar a inexigibilidade dos valores e fixou honorários por equidade em R$ 1.500,00.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconhecendo a abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias e a inexigibilidade de cobranças após o pedido de cancelamento, majorando os honorários para R$ 2.000,00.

No recurso especial a recorrente alega que a cláusula contratual que impõe aviso prévio de 60 dias para rescisão unilateral e a cobrança das mensalidades do período é válida à luz dos arts. 473 do CC e 506 do CPC porque preserva a boa-fé, o equilíbrio contratual e o sinalagma, mantendo ativo o contrato e disponibilizados os serviços durante o aviso prévio.

O acórdão recorrido enfrentou a questão e consignou que a ACP declarou a nulidade do dispositivo regulamentar com eficácia *erga omnes* e *ex tunc*, tendo a ANS editado a RN 455/2020 para cumprir a decisão; registrou que a RN 557/2022, ao revogar a RN 455/2020 e a RN 195/2009, não restabeleceu a exigência de aviso prévio, apenas exigiu regras contratuais claras de rescisão, sem legitimar cláusulas já declaradas abusivas.

Documento eletrônico VDA58399612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:12
Código de Controle do Documento: 95c2a4a0-680a-41a9-b12b-11bcdd303279

A orientação predominante do STJ prestigia a eficácia ampla da decisão coletiva que anulou o parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 e rechaça a cobrança de aviso prévio remunerado e de mensalidades após o cancelamento, não reconhecendo nas resoluções posteriores parâmetro de lei federal apto a validar cláusula abusiva. Nesse sentido: AREsp n. 3.028.075/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025 e REsp n. 2.218.243/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.

No caso, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta corte quanto a abusividade da cláusula de aviso prévio em rescisão de plano de saúde, atraindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Ressalta-se que, a incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58399612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:12
Código de Controle do Documento: 95c2a4a0-680a-41a9-b12b-11bcdd303279

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.281.964 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0263407-6

Número de Origem:
10133677720248260020

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	: 49.930.077 RAFAELA SILVA PROCOPIO
ADVOGADA	: FERNANDA ALMEIDA DOS SANTOS - SP475071

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:16:05
Código de Controle do Documento: bba7ead5-f8c2-4e23-a3de-657b0f260570